



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pedra Preta, 08 de setembro de 2020.

A Senhora

ANALICE MARANGONI

Representante Legal da Empresa

ANALICE MARANGONI EIRELI - ME

Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2020.

1. DOS FATOS

Chegou a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, ao Departamento de Licitações e Contratos, no dia 08 de setembro de 2020, Impugnação impetrada pela empresa ANALICE MARANGONI EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.955.196/0001-97 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 023/2020.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 023/2020, que tem por objetivo o **Registro de Preços para Futura e Eventual Prestação de Serviços de Limpeza e Sucção de Fossa Séptica, Limpeza de Caixas de Gordura e Desentupimento de Rede Mestre, Limpeza de Caixa D'Água, Prestação de Serviço de Desentupimento de Pia, Vaso Sanitários e ralo, Prestação de Serviço de Controle de Pragas Dedetização, Desinsetização, Descupinização, Desformigação, Desratização (Área Interna), para atender as Necessidades das Secretarias Municipais do Município de Pedra Preta/MT, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos**, estaria "um tanto quanto vago sobre a qualificação técnico".

Vejamos:

Ao Setor de Licitação da Prefeitura de Pedra Preta – MT

Assunto: **impugnação**.

Pregão Presencial nº 023/2020.

Venho solicitar **Impugnação** do pregão acima, cujo o objeto é **Registro de Preços para Futura e Eventual Prestação de Serviços de limpeza e Sucção de fossas sépticas, Limpezas de caixas de gorduras e desentupimento rede mestre, limpeza de caixa de água, prestação de desentupimento de pia, vaso sanitários e ralo, Prestação dos serviços de controle de pragas Dedetização, desinsetização, descupinização, desformigação, desratização (área interna)** para atender Necessidades das secretarias Municipal do município de Pedra Preta.

Edital acima não pediu seguintes documentos necessários.

- Licença Operação (exigida conforme lei 866.) obs. Lembrado que licença operação para controle de pragas e uma e licença operação para limpeza de fossas e outra.
- Alvará localização.
- Atestado registrada no conselho classe.
- **Contrato do seu respectivo responsável técnico. Devidamente registrado em cartório.**

Senhor Pregoeiro analisando o edital acima mencionado verificamos que: Os item que mencionei acima ficou um tanto quanto vago, sobre a qualificação técnico, pois tendo em vista que para segurança da Prefeitura Municipal, para que uma empresa possa prestar um bom serviço entendemos que o atestado de capacidade técnica tem que vir acompanhado do acervo técnico registrado e quantitativo, para que possa garantir que o serviço prestado, foi executado com qualidade, mostrando que a licitante possui condições de prestar um bom trabalho. Quanto a comprovação de possuir um responsável técnico devidamente habilitado, a empresa poderá comprovar através de carteira de trabalho ou contrato de trabalho. Podemos analisar que qualquer empresa pode falsificar um contrato de prestação de serviço, desde que o mesmo não seja reconhecido firma ou registrado em cartório, gostaria que o senhor pregoeiro solicitasse contrato de prestação de serviço do responsável técnico da empresa registrado em cartório, garantindo assim a seriedade da licitante. Outro ponto interessante senhor pregoeiro, é a solicitação da NR 33e NR 35, sabemos que objeto



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

do edital se trata de limpeza de caixa d'agua e limpeza de forro, onde terá que se expor a altura e espaço confinado, entendemos que para uma boa pratica o funcionário que irá executar o serviço tem que ser capacitado e para isso seria interessante que fosse solicitado tal documento, até mesmo para segurança da prefeitura.

Agradecemos antecipadamente ao atendimento do nosso pedido.

Sorriso – MT, 08 de Setembro de 2020.


Analice Marangoni Eireli - ME
CNPJ nº 28.955.196/0001-97
Analice Marangoni
Proprietária / Administradora
CPF: 008.483.331-95

28.955.196/0001-97
ANALICE MARANGONI
EIRELI-ME
R. Ademar Ralier Nº240 - Centro Sul
Cep 78.990-000 - Sorriso - MT

Esta é a impugnação.

2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa ANALICE MARANGONI EIRELI - ME, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 20, do título **DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL**, foi apresentada dentro do prazo legal caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; CONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27).





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo:

- a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Adentrando no mérito da Impugnação, este pregoeiro passa a analisar o exposto pela empresa ANALICE MARANGONI EIRELI - ME.

Alega, em síntese, que o edital deixou de exigir os documentos técnicos específicos, a fim de garantir a segurança da execução dos serviços.

Sustenta a necessidade de incluir no rol dos documentos de habilitação, as licenças de operação para controle de pragas e licença para operação para limpeza de fossas, bem como vínculo do responsável técnico registrado em cartório.

Defende que, o instrumento convocatório também não observou e deixou de exigir o alvará de localização como requisito para habilitação de qualquer licitante. Fala também sobre a solicitação da NR33 e NR 35 quanto ao item limpeza de caixas d'água, pois, os serviços podem ser feitos em altura e local confinado.

Por fim, requer a inclusão no rol dos documentos de habilitação dos seguintes documentos: as licenças de operação para controle de pragas e licença para operação para limpeza de fossas, bem como vínculo do responsável técnico registrado em cartório, vínculo do responsável técnico registrado em cartório, alvará de localização, atestado registrado no conselho de classe, solicitação de inclusão da NR33 e NR 35 quanto ao item limpeza de caixas d'água, pois, os serviços podem ser feitos em altura e local confinado.

3 DO MÉRITO

Sobre esses questionamentos, faz-se imperioso ressaltar que "Nos certames de licitação, o princípio da competição conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, observe-se que o § 1º, art. 3º, da Lei nº 8.666/93 assim proclama:

Art. 3º [...] §1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Destarte, é certo que o dispositivo supra veda aos agentes públicos a inserção de cláusulas que restrinjam a participação no certame, porem este pregoeiro preza pelos princípios da legalidade, moralidade, impeccabilidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e pelo bem da administração pública, e visto que, o assunto demanda um estudo técnico mais aprofundado nas razões citadas.

4 DA DECISAO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Senhora ANALICE MARANGONI, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO PROCEDENTE**, determinando a **SUSPENSÃO** do Edital na modalidade Pregão Presencial nº 023/2020 pelos argumentos expostos, de modo que vislumbre a participação de todas Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Pelo exposto, suspendo a Sessão Pública deste Pregão Presencial nº 023/2020, programada para o dia 11/09/2020 às 13:00 h, com o objetivo de readequação do edital.

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, e para garantir o pleno andamento do certame este pregoeiro emite a seguinte decisão:

- **SUSPENSÃO** do Edital na modalidade Pregão Presencial nº 023/2020 com o objetivo de readequação do edital.

ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUZA
PREGOEIRO / Portaria 318/2020